



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.183, DE 2010**

**(Do Sr. Fernando Lopes)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal e, renumerando-o, acrescenta parágrafo 2º ao mesmo art. 2º.

**DESPACHO:**

APENSE-SE (À)AO PL-5823/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** Decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se ao art. 2º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 2º.

**“Art. 2º**.....  
.....

§ 1º No caso de áreas urbanas dos municípios das Regiões Metropolitanas e do Distrito Federal, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, ou distrital não se aplica o disposto nos itens a) e b) do caput deste artigo, devendo as restrições ou condicionamentos objetos dos mesmos serem regulados por lei estadual ou distrital.”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, ora renumerado como parágrafo segundo do Art. 2º da mesma lei passa ter a seguinte redação:

**“Art. 2º**.....  
.....

§ 2º No caso das áreas definidas no § 1º do art. 2º desta lei deverá observar-se adicionalmente o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo municipais e distritais.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As florestas de preservação permanente, conforme previstas no Código Florestal devem atender a diversos fins, de acordo com sua localização. Devem proteger o território nacional, suas rodovias e ferrovias, conservar valores estéticos, científicos, e históricos, preservar ecossistemas locais e o ambiente das populações indígenas, enfim, devem prover o bem estar público.

Ocorre que, embora tais formas de vegetação encontrem-se legalmente protegidas, em especial, pelo Código Florestal de 1965, que substituiu o antigo Código de 1934, que já previa a função protetora dessas áreas, o que se tem observado com frequência é o descumprimento das obrigações consignadas.

Neste sentido, este Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o Código Florestal, no dispositivo em que trata das áreas de preservação permanente, corrigindo o

exagero que impede, nos grandes aglomerados urbanos, a regular utilização das faixas de terra próximas a córregos e lagoas, por exigências de afastamento lateral de que não tem qualquer relação com as peculiaridades locais, entre elas a escassez ou ausência de qualquer vegetação nativa ou sua localização em áreas densas em termos populacionais, o que as torna muito vulneráveis.

Assim, embora a regular utilização dessas faixas às margens dos córregos e lagoas seja vedada, observa-se a progressiva ocupação irregular das mesmas, inclusive comprometendo mais ainda a qualidade dos corpos d'água, em especial pelo lançamento in natura das águas servidas e pela dificuldade de acesso para limpeza e/ou desassoreamento das mesmas.

Nas grandes cidades, protege muito mais o meio ambiente uma ocupação pouco adensada regular, que mantenha afastamentos mínimos que garantam acesso do poder público aos córregos, rios e lagoas e proteja suas margens de enchentes, do que proibições excessivas que, pela sua generalização, são de aplicabilidade e eficácia mais do que duvidosas. Em áreas urbanas densas não tem sentido usar as regras gerais do Código Florestal até porque, aliás, não há, salvo raras exceções, propriamente florestas, mas, tão somente e no máximo, alguns poucos espécimes muitas vezes exóticos. Uma legislação estadual mais próxima da realidade, associada aos regramentos municipais aplicáveis é o que se propõe no presente Projeto de Lei.

São estas as razões que ensejaram a presente, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril 2010.

Deputado Fernando Lopes  
PMDB/RJ

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o novo Código Florestal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a

todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.934, de 5/5/2009)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de

Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; ([Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; ([Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; ([Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; ([Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ([Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g ) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|